



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021893-82.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes GUSTAVO DAUN CURY QUEIROZ e L D QUEIROZ LANCHONETE LTDA, é embargado CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.907

Embargos de Declaração n.º 1021893-82.2022.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Embargantes: Gustavo Daun Cury Queiroz e outro

Embargado: Consórcio Shopping Center Iguatemi São José do Rio Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 495/511), sustentando contradição em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios. Pquestiona o art. 86 do CPC.

Manifestação da parte contrária a fls. 11/14.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

O V. Acórdão embargado está assim ementado:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INEXIGIBILIDADE DE MULTA RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO POR PARTE DO LOCADOR REQUERIDO.

PRETENSÃO INICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA, INVOCANDO DECLÍNIO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. Anteriormente ao ajuizamento da ação (03.05.2022), houve a efetiva entrega das chaves (15.04.2022 fls. 125), tendo o locador restituído, portanto, a posse do imóvel, com o que restou, consequentemente, encerrada a relação locatícia, não havendo interesse jurídico da locatária em pleitear a rescisão do contrato de locação em juízo. Extinção do pedido de rescisão contratual que se impõe.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA PARA ISENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE EXTREMA VANTAGEM PARA O LOCADOR. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER COMO DEVIDA A MULTA RESCISÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA PELA METADE. PATAMAR ADOTADO QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA EQUIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. Sentença parcialmente reformada.

Apelo parcialmente provido.”

De plano, tem-se que o embargante pretende, em verdade, a reversão do julgado, demonstrando claro inconformismo com a solução jurídica conferida à causa.

A temática arguida, pois, visa dar efeito

infringente aos aludidos embargos, o que é admissível somente de modo excepcional.

Os embargos declaratórios espelham, portanto, mero rótulo. Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.

Com efeito, o v. Aresto embargado acolhera o recurso de apelação para reformar a r. sentença de procedência, extinguindo o pedido de rescisão contratual por falta de interesse processual e afastando a alegação de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, reconhecendo como devida a multa rescisória, contudo, reduzida no patamar de 50% do valor cobrado.

À evidência, a modificação realizada pelo v. Aresto implicara a sucumbência mínima da embargada, de modo a autorizar a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, que impõe, em tais hipóteses, que a parte que sucumbira em maior parte arque com o pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim sendo, inexistente a contradição apontada.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

É vivo observar que a embargante faz uso da via recursal por irresignação com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, in verbis que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia*

jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo tom, EDcl no REsp n. 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos.

RÔMOLO RUSSO
Relator